



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254935 - MG (2026/0014303-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA
OUTRO NOME : LAPA VERMELHA CAL E CALCARIO S/A
AGRAVANTE : UNICAL-UNIAO PRODUTORA DE CAL LTDA.
ADVOGADA : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ - MG063378
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo.

II – Considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, Súmula n. 283/STF.

III – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a analisar tema eminentemente constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254935 - MG(2026/0014303-5)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA
OUTRO NOME : LAPA VERMELHA CAL E CALCARIO S/A
AGRAVANTE : UNICAL-UNIAO PRODUTORA DE CAL LTDA.
ADVOGADA : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ - MG063378
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo.

II – Considera-se deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, Súmula n. 283/STF.

III – O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a analisar tema eminentemente constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **LAPA VERMELHA CAL E CALCARIO S.A.** e **OUTRA** contra a decisão monocrática que conheceu em parte do Recurso Especial e lhe negou provimento, fundamentada na:

i. inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC;

ii. incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal; e

iii. incompetência para examinar matéria de cunho constitucional.

As Agravantes reiteram a omissão quanto ao exame do art. 195, I, da Constituição da República, pois a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 3.048/1999 e da Portaria MPAS n. 1.135/2001 (Tema n. 1.223/STF) não seria suficiente para resolver a questão da base de cálculo para o período anterior à Lei n. 13.202/2015 (fl. 820e). A Suprema Corte não analisou, ainda que implicitamente, a falta da base de cálculo das contribuições sociais na hipótese de valor pago ao contribuinte individual (fl. 822e).

Em relação à incidência, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, aduzem que o pedido original era a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária para o período anterior a 7.3.2016. Contudo, a Corte de origem decidiu por impor a contribuição previdenciária com base em dispositivo estranho e sob fundamento diverso (fls. 822/823e).

No mais, alegam que o ponto nodal do recurso se encontra na interpretação de legislação infraconstitucional, em especial na interpretação do art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991 (fl. 824e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Sem impugnação (certidão de fl. 834e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

"De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025)."

Controverte-se acerca da base de cálculo da contribuição previdenciária de trabalhador autônomo.

- Da alegação de nulidades no acórdão recorrido

Nos termos do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, caberá a oposição de embargos de declaração para: *i)* esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; *ii)* suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e *iii)* corrigir erro material.

- Da omissão

As Recorrentes apontam omissão no acórdão recorrido, por ausência de manifestação sobre o teor do art. 195, I, da Constituição da República e a falta da base de cálculo das contribuições sociais antes da promulgação da Lei n. 13.202/2015.

Omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável à causa em apreciação.

O atual Estatuto Processual considera, ainda, omissa a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do mesmo diploma legal impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Nery:

Não enfrentamento, pela decisão, de todos os argumentos possíveis de infirmar a conclusão do julgador. Para que se possa ser considerada fundamentada a decisão, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão. Havendo omissão do juiz, que deixou de analisar fundamento constante da alegação da parte, terá havido omissão suscetível de correção pela via dos embargos de declaração. Não é mais possível, de lege lata, rejeitarem-se, por exemplo, embargos de declaração, ao argumento de que o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre todos os pontos da causa. Pela regra estatuída no texto normativo ora comentado, o juiz deverá pronunciar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, que sejam capazes de alterar a conclusão adotada na decisão.

(Código de Processo Civil Comentado. 23ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025. p. 997 - destaquei).

Nessa linha, a Corte Especial deste Superior Tribunal assentou: "o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que 'não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador', não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador" (EDcl nos EREsp n. 1.169.126/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, j. 18.11.2020, DJe 26.11.2020).

Observados tais parâmetros legais, teóricos e jurisprudenciais, não verifico a afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, porque, ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, a Corte a *qua* enfrentou a controvérsia no sentido de que, "*diante da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a transportadores autônomos, com esteio em atos infralegais (Decreto nº 3.048/1999 e Portaria MPAS nº 1.135/2001), a exação remanesce em observância ao que estabelece o artigo 22, III, da que dispõe que a base de cálculo do referido tributo é Lei 8.212/91, a remuneração paga ou creditada ao segurado contribuinte individual*" (fl. 563e).

Ressalte-se, as Recorrentes sustentam a existência de omissão no julgado prolatado pelo Colegiado a *quo*, não suprida no julgamento dos embargos de declaração. Isso porque não se debateu acerca da questão pontual defendida no presente feito atinente ao não enfrentamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quanto à impossibilidade de a cobrança da contribuição em relação aos fatos geradores ocorridos até 07/03/2016 em obediência ao que preconiza o art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, pois, no âmbito infraconstitucional carece de regras para se chegar a efetiva remuneração do transportador autônomo, que somente foi fixada a partir da Lei nº 13.202 de 08/12/2015 (DOU de 09/12/2015).

Verifico, contudo, que o Tribunal de origem não foi provocado adequadamente para manifestar-se sobre essa matéria. A alegação de omissão apresentada nos embargos de declaração é genérica, não demonstrando o ponto omissor, bem como a relevância do pronunciamento daquela Corte sobre a matéria questionada, para o deslinde da controvérsia (fl. 625e):

III. B) OMISSÃO

Por fim, se por hipótese remota for mantido inalterado o v. acórdão (ID nº 280149628), é imprescindível o enfrentamento de todos os dispositivos legais e constitucionais prequestionados para abertura das Instâncias Superiores de Julgamento, a saber: caput do art. 37, art. 150, I, III, "c" e IV, 195, I da Constituição Federal; art. 97, IV, CTN e a Lei nº 13.202, de 08/12/2015 (DOU de 9.12.2015), que incluiu § 15 no art. 22, da Lei nº 8.212/91 e art. 492 do CPC, para implementar o debate necessário dessas normas prequestionadas para abertura da Instância Superior, na forma do art. 1.022, II, c/c art. 1.025, ambos do CPC.

Os demais argumentos que se seguem, objetos dos aclaratórios, não desenvolvem argumentação destinada a provocar a manifestação da Corte a *qua* acerca da eficácia limitada da norma questionada (fl. 626e):

Neste ponto, reitera-se, do julgamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF. Plenário. RE 1381261/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 5/8/2022 – Tema nº 1.223), extraí que não é possível a cobrança da contribuição em relação aos fatos geradores ocorridos até 07/03/2016 em obediência ao que preconiza o art. 22, III, da Lei nº 8.212/91, pois, no âmbito infraconstitucional carece de regras para se chegar a efetiva remuneração do transportador autônomo, que somente foi fixada a partir da Lei nº 13.202 de 08/12/2015 (DOU de 09/12/2015).

Logo, não seria possível cobrar a contribuição social à cargo da empresa sobre o montante integral cobrado na contratação de serviços de transporte rodoviário de carga ou de passageiro prestado por autônomo à teor da aplicação literal do art. 22, III, da Lei 8212/1991, pois, como já dito, o montante total é composto de outras parcelas tais como, combustível, desgaste do veículo, seguros, e outros encargos/ônus, que não podem ser entendidas como rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

Por fim, em que pese o fundamento do v. acórdão para prevenção de eventual oposição de embargos de declaração com exclusivo escopo de prequestionamento verbis: “ O enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal e a análise da legislação aplicável aqui desenvolvidos são suficientes para prequestionar, para fins de recurso às instâncias superiores, os dispositivos que as fundamentam.

Não é necessária a oposição de embargos de declaração para esse exclusivo fim, o que evidenciaria finalidade de procrastinação do recurso, passível de multa nos termos do § 2º do art. 1.026 do CPC.”, o fato é que, data máxima venia, v. acórdão deixou de examinar questões legais e constitucionais relevantes para resolução da controvérsia, configurando omissões, em desacordo com o art. 489, II e III, e §, IV e VI, do Cód. Processo Civil, que exigem debate à luz do entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça

Se os embargos de declaração opostos contra o Colegiado *a quo* não buscam sanar omissão sobre a eficácia do art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991, não é possível anular o acórdão que os julgou e determinar o retorno dos autos, a fim de que Tribunal de origem os reanalisem.

O recurso especial possui natureza vinculada e por objetivo a aplicação ou interpretação adequada de comando de lei federal, de modo que compete à parte a indicação de forma clara e pormenorizada do dispositivo legal que entende ofendido, não sendo suficiente a mera citação no corpo das razões recursais. (1ª T., AgInt no REsp n. 1.930.411/RS , Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 4.9.2023, DJe de 6.9.2023)

Em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, o entendimento da Súmula 284, do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Anote-se, o atual Estatuto Processual admite o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma “[...] com a mera oposição de aclaratórios, sem que o Tribunal *a quo* tenha efetivamente emitido juízo de valor sobre as teses debatidas” (AgRg no REsp 1.514.611/PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª T., DJe 21.06.2016), nos seguintes termos:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

No entanto, na linha da orientação adotada por este Superior Tribunal, somente poder-se-ia considerar prequestionada a matéria especificamente alegada – de forma clara, objetiva e fundamentada – e reconhecida a violação ao art. 1.022 do CPC/15, (AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017);(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017) ; (AgInt no REsp 1.664.063/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Dessa maneira, inexistentes os vícios aptos a ensejarem na integralização do julgado.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.990.124/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 14.8.2023; Primeira Turma, EDcl no AgInt nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.745.723/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7.6.2023; e Segunda Turma, EDcl no AgInt no AREsp n. 2.124.543/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 23.5.2023).

- Do julgamento extra petita

No que tange ao art. 492 do CPC, as Recorrentes alegam ofensa aos limites do pedido ao se fixar a exigência da contribuição com base no art. 22, III, da Lei n. 8.212/1991 , sob alíquota de 20%, fora dos limites da lide e com agravamento da situação das contribuintes.

Nesse ponto, a Corte de origem afastou a alegação de julgamento *extra petita* amparada no fundamento de que a modificação do julgado tem respaldo no provimento da remessa necessária:

Assim, em sede de apelação das autoras, foi reconhecido que a exação não deveria ser cobrada com base no do Decreto nº 3.048/1999(alíquota art. 267 de 11,71% sobre o valor bruto do frete, carreto ou transporte de passageiros), dispositivo este indicado em sentença recorrida para amparar a tributação. Por outro lado, deu-se provimento parcial à remessa necessária para se reconhecer a legitimidade da contribuição com no III, da art. 22, (alíquota de 20% sobre o valor da remuneração doLei nº 8.212/91 contribuinte individual). (fl. 668e)

Nas razões recursais, sustenta-se, em síntese, que o pedido original era a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária para o período anterior a 7.3.2016. A decisão da Corte de origem, ao impor a contribuição com base em dispositivo estranho e sob fundamento diverso, incorreu em julgamento *extra petita*.

Confrontando-se a fundamentação adotada pela Corte *a qua* e a insurgência recursal, resta evidenciado que a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, qual seja, a modificação do julgado está amparada no provimento da remessa necessária, implicando a inadmissibilidade do recurso, uma vez que a falta de impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão

recorrido atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se conhece de recurso especial que não rebate fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão proferido, incidindo na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2024, DJe de 02.09.2024 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE À MANUTENÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 283 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

5. O parquet estadual se atém à questão da competência, sem refutar os dois argumentos que têm o condão de, por si sós, manter o teor decidido, porque afastam a materialidade (conforme assevera a Corte Estadual, a conduta imputada ao réu não apresenta indício de favorecimento da empresa) e o elemento anímico (nos termos decididos pelo Tribunal de origem, o autor da Ação não descreve conduta que potencialmente indicaria a presença de dolo dos acusados). Sendo assim, inafastável o Enunciado 283 da Súmula do STF (AgInt no REsp n. 2.005.884/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 14/11/2022).

[...]

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.094.865/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024 – destaque meu).

No mais, ao analisar a questão referente à contribuição previdenciária, a partir do julgamento do RE n. 1.381.261/RS, que declarou a inconstitucionalidade do Decreto n. 3.048/1999 e da Portaria MPAS n. 1.135/2001, a Corte a qua consignou que " a exação remanesce em observância ao que estabelece o artigo 22, III, da Lei 8.212/91 , que dispõe que a base de cálculo do referido tributo é a remuneração paga ou creditada ao segurado contribuinte individual " (fl. 564e).

Nesse cenário, depreende-se que o acórdão impugnado possui fundamento eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz de precedente qualificado julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinado a garantir a autoridade e aplicação uniforme da lei federal, não constituindo, portanto, instrumento processual para o exame de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição da República.

Espelhando tal compreensão, os seguintes julgados:

SERVIDOR PÚBLICO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal a quo decidiu a demanda à luz de fundamento eminentemente constitucional, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.606.052/RO, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2024, DJe de 29.08.2024 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HAITIANOS. INGRESSO EM TERRITÓRIO NACIONAL SEM EXIGÊNCIA DE VISTO. REUNIÃO FAMILIAR. NÃO INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 282 DO STF. TEMA DECIDIDO PELO TRIBUNAL A QUO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Além disso, o acórdão recorrido ampara-se em fundamentos eminentemente constitucionais – quais sejam, os princípios da legalidade e da isonomia, previstos na Constituição da República –, cujo exame é vedado ao STJ na via eleita pela parte sob pena de usurpação da competência do STF, conforme dispõe o art. 102, III, da CF/1988.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.118.651/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 22.08.2024 – destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.254.935 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0014303-5

Número de Origem:

00098246820174013800

023120180015380010010500128

23120180015380010010500128

98246820174013800

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA

OUTRO NOME : LAPA VERMELHA CAL E CALCARIO S/A

RECORRENTE : UNICAL-UNIAO PRODUTORA DE CAL LTDA.

ADVOGADA : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ - MG063378

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
FINSOCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINERAÇÃO LAPA VERMELHA LTDA

OUTRO :
NOME : LAPA VERMELHA CAL E CALCARIO S/A

AGRAVANTE : UNICAL-UNIAO PRODUTORA DE CAL LTDA.

ADVOGADA : CLAUDIA HORTA DE QUEIROZ - MG063378

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026